

# OS GOVERNADORES-GERAIS E A DEFESA DO ESTADO DO BRASIL

**Wilmar da Silva Viana Júnior**  
wilmar.jr@tvglobocom.br

**Resumo:** A defesa da colônia foi sempre uma matéria de alguma relevância para os quadros da administração metropolitana, seja porque a princípio, isto é, no século XVI, a manutenção da posse sobre a América portuguesa estava relacionada com a dominação portuguesa sobre o Atlântico Sul, e com o comércio realizado pelos portugueses com o Oriente; ou porque posteriormente se tomara o Brasil a principal colônia do Império ultramarino português e, portanto, a principal fonte das rendas metropolitanas. Considerando o fato de que o governador-geral era, apesar das discussões acerca da efetividade ou não do seu poder, a principal autoridade dentro do aparelho administrativo na colônia, o presente artigo pretende, partindo da análise dos regimentos passados aos governadores-gerais do Estado do Brasil, apresentar algumas das atribuições destes para com a defesa da colônia.

**Abstract:** The defense of the colony was always a matter of some relevance for the metropolitan administration, because at first, that is, in the XVI century, the maintenance of the ownership on Brazil was related with the Portuguese dominance on South Atlantic, and with the trade accomplished by the Portuguese with the East; or because later Brazil had become the main colony of the Portuguese Ultramarine Empire and, therefore, the main source of the metropolitan incomes. Considering the fact that the general governor was, in spite of the discussions concerning the effectiveness or not of his power, the main authority inside of the administrative apparatus in the colony, the present article intends, leaving of the analysis of the regiments given to the general governors of the State of Brazil, to present some of their attributions with the defense of the colony.

O trabalho pretende, a partir de uma análise comparativa dos regimentos, entregues aos governadores-gerais Tomé de Sousa, em 1548; Francisco Giraldes, em 1588; Gaspar de Sousa, em 1612; Fernando Mascarenhas, Conde da Torre, em 1639; Antônio Teles da Silva, em 1642; Roque da Costa Barreto, em 1677<sup>2</sup> e os comentários feitos a este último pelo vice-rei D. Fernando José de Portugal e Castro, em 1805, apresentar e discutir, ainda que de forma sumária, quais as atribuições e competências que cabiam ao governador-geral, no que diz respeito à defesa do Estado do Brasil<sup>3</sup> e também verificar, a partir dos mesmos documentos, quais as alterações ocorridas ao longo do período.

Ao privilegiarmos a análise dos regimentos, o fizemos tendo em consideração o fato de que esses documentos eram "os mais importantes atos definidores da condução jurídico-administrativa dos negócios coloniais."<sup>4</sup> Os regimentos eram documentos entregues a pessoas e instituições, que continham as instruções para o desenvolvimento de suas atividades, especificando minuciosamente as atribuições e jurisdição dos diversos funcionários e órgãos do aparelho administrativo colonial.

Consideramos também que o estudo dos regimentos é relevante, principalmente, pelo pouco conhecimento que há sobre os governadores coloniais, e sobre os regimentos que recebiam para exercerem suas funções, e também pelo fato da historiografia, em geral, afirmar que a instituição do Governo-Geral teria como principal característica o aspecto militar, que estaria relacionado com a defesa da colônia. No entanto, não encontramos estudos que demonstrem de que maneira ela se estruturaria.

Em geral, as obras fazem apenas pequenos comentários acerca do teor dos regimentos enquanto normas propostas pelo governo metropolitano, que deveriam ser implementadas pelos governadores-gerais no Estado do Brasil, durante o tempo de exercício dos seus cargos. Somente alguns autores tecem considerações um pouco mais aprofundadas sobre os mesmos sem, no

entanto, proceder a uma análise comparativa dos documentos, mas apenas reproduzindo ou explicando os assuntos abordados neles.

Pretendemos sistematizar as atribuições que o governador-geral tinha de defender, ou melhor, de possibilitar a defesa frente ao inimigo externo, ou seja, ao *"perigo representado pela presença de estrangeiros nos mares, nas vilas e cidades"*<sup>5</sup>, e interno, leiam-se os índios, escravos fugidos, mulatos forros, mamelucos e escravos, devendo garantir também a manutenção da ordem interna, através dos mecanismos fornecidos por seu regimento, que visavam regular o relacionamento entre os portugueses e os índios. Tentando evitar dessa forma possíveis desentendimentos e choques entre ambos.

O único regimento entregue a um governador que não foi consultado para a confecção do presente trabalho foi o de André Vidal de Negreiros, de 1655, por se tratar do governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão, e não do Estado do Brasil, que é o nosso objeto de estudo.

Na introdução do regimento de Tomé de Sousa, o primeiro governador-geral, encontramos um trecho bastante elucidativo, na medida em que nos informa sobre os propósitos que levaram o Rei a decidir-se pela instalação do Governo-Geral. De acordo com a passagem, teria o governador que:

*"conservar e enobrecer as Capitânicas e povoações das terras do Brasil e dar ordem e maneira com que melhor e mais seguramente se possam ir povoando, para exalçamento da nossa Santa Fé e proveito dos meus reinos e senhorios, e dos naturais deles,... se dar favor e ajuda às outras povoações e se ministrar justiça e prover nas cousas que cumprirem a meu serviço e aos negócios de minha Fazenda e a bem das partes."*<sup>6</sup>

Essas mesmas idéias aparecem na carta de nomeação de Tomé de Sousa para o cargo de governador, e nos mostram que a Coroa pretendia, com a criação do Governo-Geral, resolver a questão da ameaça à posse destas terras pelos portugueses. Além de também buscar através do estabelecimento de algumas normas, ordenar a colônia, para que ela pudesse melhor se desenvolver.

Já no regimento de 1677, os motivos expostos pelo príncipe regente D. Pedro são de caráter administrativo e visavam ao *"bom Govérno do dito Estado [do Brasil]"*<sup>7</sup>. O regente afirmava que não haveria para o governo do Brasil um regimento *"certo"* pelo qual pudesse o governador se guiar no desempenho de sua função, e por isso D. Pedro teria se decidido pela confecção de um novo regimento, que deveria servir também aos que sucedessem a Roque da Costa Barreto no governo da colônia.

A carta de nomeação e o regimento feito para o primeiro governador-geral colocam de maneira bastante clara qual a posição deste ante aos capitães donatários. Tomé de Sousa era nomeado para:

*"os cargos de capitão da povoação e terras da dita Bahia de Todos os Santos e de governador geral da dita capitania e das outras capitânicas e terras da costa do dito Brasil... notifico assim a todos os capitães e governadores das ditas terras do Brasil... e a todos em geral e a cada um em especial mando que hajam ao dito Tomé de Sousa por capitão da dita povoação e terras da Bahia e governador geral da dita capitania e das outras capitânicas e terras da dita costa como dito é. E lhes obedçam, e cumpram, e façam o que lhes o dito Tomé de Sousa de minha parte requerer e mandar"*<sup>8</sup>.

Nos regimentos de 1588, 1612 e 1642, não encontramos determinações tão claras como a exposta acima, existente no documento de 1548, acerca da proeminência do governador-geral sobre os capitães ou governadores das outras capitânicas. O que mais se aproximaria disto seriam as determinações do Rei, em 1588, para que o governador-geral tratasse, com as câmaras das capitânicas, a construção de pequenas embarcações, que possibilitassem, quando houvesse necessidade, um rápido contato entre ambos, tornando possível ao governador atender com a maior brevidade as *"necessidades e casos que na ditas capitânicas sucederem"*<sup>9</sup>.

De acordo com o documento entregue a Roque da Costa Barreto, todos os governadores de capitânicas e os ministros de Guerra, Fazenda e Justiça eram subordinados ao governador-geral, devendo obedecer a todas e quaisquer ordens dadas por ele. Tanto o redator do documento

quanto o vice-rei que o comenta afirmam, sem, no entanto, darem maiores explicações, que a matéria declarada nesse capítulo se fazia necessária, pois os governadores do Rio de Janeiro e de Pernambuco, pretendiam ser independentes do Governo-Geral.

O vice-rei D. Fernando José de Portugal e Castro, em seu comentário, afirmava existirem uma série de documentos, a saber, uma Resolução de 16 de Maio de 1716, uma Provisão de 26 do mesmo mês e ano, confirmada por outra de 26 de Outubro de 1722 e uma Carta Régia de 14 de Novembro de 1724, que determinavam:

*"expressamente que os Governadores do Brasil devem cumprir as ordens do Governador Geral, ou do Vice-Rei, exceto se forem contrárias às da Secretaria de Estado ou Conselho Ultramarino, ou ao notório interesse do Real Serviço, e que são obrigados a dar-lhe conta dos seus Governos."*<sup>10</sup>

No entanto, ainda segundo D. Fernando, existiria também um Aviso do Secretário de Estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, ao vice-rei Conde da Cunha, datado de 4 de Fevereiro de 1765, na qual dizia que o vice-rei não proveria, nem governaria, as capitanias em que estivessem governadores nomeados diretamente pelo Rei, sendo esta a prática comumente usada e na qual se fundamentou a Provisão de 19 de Janeiro de 1729. D. Fernando afirmava também que com no decorrer da colonização, os governadores das capitanias passaram a ter em algumas matérias o mesmo poder e jurisdição que o governador-geral, reputando-se:

*"como separadas e distintas, deixaram de lhe ficar sujeitas, quanto à sua economia e governo interior; porém, não naquelas cousas, que respeitarem principalmente à defesa geral do Estado, ou que éle lhes ordenar, não forem contrárias às Ordens que tiverem recebido, ou pela Secretaria de Estado, ou pelo Conselho Ultramarino."*<sup>11</sup>

De acordo com o 13º capítulo do regimento de Gaspar de Sousa, o governador seria responsável por dar continuidade ou iniciar, caso não tivessem sido começadas, as obras das fortificações da Bahia e do Recife, matéria essa que consta também nos documentos de 1642 e 1677, sendo que neste último, além dessas localidades, mencionavam-se também as capitanias do norte. Segundo o comentário de D. Fernando, esta disposição não seria mais necessária, pois no seu tempo, cada governador seria responsável pela conservação das fortalezas de sua capitania, devendo trazê-las sempre em bom estado para poderem se defender quando necessário.

No capítulo 14 do regimento de 1612, encontramos uma informação relevante, na medida em que nos mostra que a Coroa, mesmo estando preocupada com a defesa da sua colônia, buscava encontrar meios de diminuir suas despesas com a mesma. Para tal, deveria o governador-geral verificar entre os fortes existentes na Bahia quais aqueles que não se faziam necessários e que, portanto, poderiam ter seus oficiais e guarnição dispensados. Em caso de ataque ao forte ou à capitania, o governador-geral teria que se servir das pessoas que habitavam a terra para defendê-las, e para que essas pessoas se dispusessem a ajudar poderia o governador conceder favores ou privilégios, que posteriormente poderiam ser confirmados ou não pelo Rei.

As ordens acima expostas aparecem de forma quase idêntica no capítulo 13 dos regimentos de Antônio Teles da Silva e Roque da Costa Barreto. O comentário feito pelo vice-rei D. Fernando ao referido capítulo dá-nos conta da existência de uma Carta Régia de 10 de Maio de 1799, segundo a qual se ordenava a criação de uma junta, que tinha por finalidade examinar as fortalezas da capitania do Rio de Janeiro, dispendo sobre quais se faziam necessárias e quais poderiam ser extintas *"em benefício da Real Fazenda, sem diminuição da força da mesma capitania."*<sup>12</sup> Informa-nos ainda que as fortalezas eram guarnecidas por tropas pagas, e somente em tempo de guerra seria a guarnição complementada por oficiais e soldados das tropas milicianas.

Para as fortalezas e povoações existiam, no regimento de 1548, determinações acerca do tipo e da quantidade das armas, artilharias e munições que deveriam possuir para sua defesa e segurança. O governador tinha por obrigação notificar a todas as capitanias que os capitães, bem como os senhorios e moradores da terra, tinham de possuir um mínimo de armas que se encontrava estabelecido pelo próprio regimento, que determinava também punições para aqueles que não possuíssem o que era estipulado.

O governador-geral, pelo que estabelecia o regimento de 1642, tinha como primeira obrigação, ao assumir o cargo, ir: *"pessoalmente vêr as Fortalezas da Cidade, e os meus Armazens, e tercenas,*

e ordenareis que se faça inventario pelo Escrivão de minha Fazenda de todas as couzas nelle estivesse e dos Navios, e Artilharia que houver, de que me enviareis cópia."<sup>13</sup>

No regimento entregue a Roque da Costa Barreto se estabelecia que, além do que foi exposto acima, deveria constar no inventário o calibre da artilharia e também as plantas das fortalezas da capitania, devendo a cópia ser remetida para o Conselho Ultramarino, cuidando também para que o mesmo fosse executado nas outras capitánias sob o seu governo. D. Fernando em seu comentário nos informa que sendo o objeto mais importante a defesa da capitania, assim que os governadores tomavam posse iam pessoalmente visitar as fortalezas, tercenas e armazéns, e que os governadores das fortalezas entregavam todos os meses mapas com todas as informações. O vice-rei considerava desnecessária a feitura de um inventário, pois o municiação das fortalezas ficava a cargo dos almoxarifes reais, havendo na capitania um depósito de armas e uma oficina em que se consertavam as que se encontravam danificadas.

Importante registrarmos que as determinações relativas à confecção do referido inventário já se encontravam estabelecidas no documento de 1612, passado a Gaspar de Sousa, no entanto, como esse mesmo documento estabelecia que antes de chegar à Bahia deveria o governador visitar outras capitánias, essa tarefa era atribuída ao chanceler da Relação e ao provedor-mor. O governador-geral, segundo o regimento de Francisco Giraldes, teria que saber:

*"se as armas do armazém da dita capitania,... estão limpas e bem tratadas; e não estando, as fareis alimpar (sic) e pôr em partes convenientes para se não danificarem;... e havendo algumas que não sejam para servir, por estarem danificadas, as fareis consertar e reparar o melhor que puder ser."*<sup>14</sup>

Segundo o documento de 1612, além da conservação das armas, deveria o governador zelar para que estivessem em bom estado também a artilharia, pólvora e munições, cuidando para que assim também fosse feito nas demais capitánias. Essa disposição também consta nos regimentos de 1642 e de 1677, sendo acrescida, neste último, por uma ordem segundo a qual o governador teria que enviar à metrópole todos os anos uma relação da pólvora despendida e das armas que faltavam, para que pudessem novamente ser provido das armas e munições necessárias.

No regimento passado a Gaspar de Sousa, como também nos de 1642 e 1677, se estabelecia como obrigação do governador-geral cuidar para que o pagamento da gente de guerra fosse feito com pontualidade, devendo *"ao tempo das pagas [se fazer] alardos, em que todos darão mostra das armas que são obrigados a ter"*<sup>15</sup>. Se alguém comparecesse na revista com arma que não fosse sua, perderia a arma, ou o equivalente ao valor dela, quem a deu e também quem a recebeu.

Importante ressaltarmos que a obrigação de se fazer o pagamento pontualmente, parece indicar-nos que o monarca pretendia, dessa forma, evitar que houvesse reclamações ou descontentamento entre seus soldados devido ao atraso nos soldos. Da mesma forma, ao vincular o pagamento à presença na revista das tropas, criava-se uma forma de fiscalizar os homens, uma vez que só receberiam o soldo, caso se apresentassem com as armas que lhes eram devidas.

Nos capítulos 4 e 6 do regimento entregue a Tomé de Sousa, se estabelecia uma relação de auxílio mútuo entre os capitães das capitánias e o governador-geral, onde os primeiros deveriam enviar *"tôda ajuda que puderem de gente e mantimentos e as mais cousas que na terra tiverem"*<sup>16</sup> cabendo ao último por sua vez prestar auxílio às outras capitánias quando fosse requisitado para tal.

No documento de 1588, passado a Francisco Giraldes, se mandava ao governador que assim que chegasse ao Brasil informasse as outras capitánias de sua chegada, e pedisse aos outros capitães que o escrevessem dizendo se tinham necessidade de alguma ajuda, fosse de arma, gente ou munição, socorrendo a cada capitania de acordo com a importância dela.

Segundo o documento entregue a Tomé de Sousa deveria o governador assentar e conservar a paz com os índios, com a finalidade de que as terras ocupadas pelos nativos também pudessem ser aproveitadas pelos portugueses. Em outra passagem do mesmo documento o monarca ordena que se

*"tratam bem todos os que forem de paz, e os favoreçam sempre, e não consintam que lhes seja feita opressão, nem agravo algum; e, fazendo-se-lhes, lho façam corrigir e emendar, de maneira que fiquem satisfeitos, e as pessoas que lhos fizerem, sejam castigados como for justiça"*<sup>17</sup>

No regimento de 1677, num mesmo artigo, se dava ordem ao governador para que buscasse manter paz com os índios, castigando com rigor o colono que submetesse os indígenas a maus tratos e, também se mandava que devesse se punir o gentio que fosse rebelde e fizesse dano aos colonos portugueses.

Nos capítulos 36 e 38 do regimento de 1548 o Rei determinava quais eram as medidas que o governador-geral teria de executar, no que tange a defesa da costa. O monarca mandava, no capítulo 36, que o governador tivesse:

*"especial cuidado, de tanto que souberdes que há corsários em alguma parte da dita costa, ireis a ela com os navios e gente que vos parecer bem, e trabalhareis po-los tomar, e tomando-os, procedereis contra êles de maneira que se contém uma Provisão<sup>18</sup> minha, que para isso, levais."*

Os outros capitães deveriam informar ao governador-geral se soubessem da presença de corsários próximos à costa. Deveriam informar *"primeiro das velas que são e de que tamanho, e das gentes que trazem, e a paragem em que estão"*<sup>20</sup>, no entanto, poderiam os capitães combater os inimigos, se achassem que para isso tinham a devida condição.

Com a finalidade de possibilitar uma melhor defesa da costa, a Coroa estabelecia, no regimento de 1548, que o governador tinha de cuidar para que se construísse *"alguns navios de remo para serviço da terra e defesa do mar... com a mais brevidade e diligência"*<sup>21</sup> na Bahia, sede do Governo-Geral. As embarcações deveriam ser construídas de acordo com o que o governador determinasse e armadas para servirem onde quer que fosse necessário. No capítulo 29, deste mesmo documento, encontramos uma determinação, segundo a qual não se deveriam construir embarcações, de qualquer tipo, sem a licença do governador-geral. Com vistas a estimular as pessoas, a Coroa dava, àqueles que quisessem construir embarcações, alguns privilégios, a saber:

*"sendo de quinze bancos ou daí para cima, ...; hei por bem que não paguem direitos nas minhas Alfândegas do Reino, de tôdas as munições e aparelhos que para os ditos navios forem necessários; e fazendo-os de dezoito bancos e daí para cima, hajam mais quarenta cruzados de mercê, à custa da minha Fazenda"*<sup>22</sup>.

Ainda, segundo o regimento de 1548, o governador-geral deveria fazer um relatório ao Rei indicando quais as capitânicas mais atacadas pelos corsários, e que por isso teriam que possuir embarcações que possibilitassem uma melhor defesa. Nesse auto, deveriam vir especificadas quantos navios seriam necessários, como poderiam ser providos e armados, a que custos seriam feitas as ditas embarcações e quais as capitânicas que seriam beneficiadas com a construção dos navios, para que contribuíssem nas despesas.

De acordo com o documento entregue a Francisco Giraldes, o governador teria que ordenar a construção de algumas embarcações, que pudessem defender a costa da ação dos corsários. As determinações que exigiam que só se construíssem navios com licença do governador, e os benefícios que eram dispensados aos que construíssem as referidas embarcações não aparecem mais neste regimento. De acordo com o disposto no 11º capítulo, os barcos deveriam ser feitos por conta da Fazenda Real ou por um contrato, caso houvesse *"alguma pessoa que tenha cabedal e posse para fazer estas embarcações"*<sup>23</sup>.

Nas instruções dadas a Gaspar de Sousa, em 1612, o Rei mandava ao seu governador que mantivesse duas embarcações na Bahia e duas em Pernambuco, que seriam sustentadas pelas rendas do Estado, para que pudessem defender a costa e os portos, de maneira que os corsários sabendo disso tivessem receio de voltar a atacar essas paragens.

No documento de 1612, encontramos uma determinação, repetida de forma quase idêntica nos de 1642 e 1677, segundo a qual caberia ao governador cuidar para que em todo o Brasil houvesse:

*"muito cuidado e vigilância na guarda e defesa dos Portos de todo o dito Estado, prevenindo as cousas da fortificação, artilharia, pólvora, armas e tôdas as mais que podem ser necessárias, para em nenhuma parte vos poderem achar desapercebido"*<sup>24</sup>.

O governador-geral deveria enviar aos governos das capitanias um aviso, informando-lhes que deveriam ter o mesmo cuidado com a vigilância e defesa dos portos, cabendo aos últimos informar ao governador caso necessitassem de algum tipo de ajuda, fosse de gente ou de munições, devendo este ajudá-las de acordo com a importância da capitania a ser socorrida.

Segundo os comentários feitos pelo D. Fernando ao regimento de 1677, como todos os governadores das capitanias receberam esta mesma ordem, deveria no novo regimento constar apenas que o vice-rei se encarregasse da defesa dos portos da cidade do Rio de Janeiro, auxiliando os outros governadores, quando os mesmos o requeressem sem. No entanto, prejudicar a defesa da referida cidade, que era então "a cabeça do Estado, e a de maior importância"<sup>25</sup>.

Pelo acima exposto, entendemos que a defesa do Estado do Brasil foi sempre matéria de significativa importância e objeto de grande atenção para os governadores-gerais, tendo a princípio o intuito de garantir a posse da terra, ameaçada que era pelos corsários, teria posteriormente como finalidade defender a principal fonte de rendas da Coroa lusitana. Percebemos também que em 1548 são poucas as informações sobre fortes e fortalezas, sendo as principais medidas defensivas relacionadas à manutenção e à conservação das cercas que protegiam as povoações e a construção de navios para combater os corsários.

A partir do regimento de 1612, encontramos referências aos fortes e fortalezas existentes ao longo da costa, devendo os governadores-gerais ter grande atenção com a conservação e aprovisionamento das mesmas, cabendo ainda a eles cuidar para que os governantes locais procedessem da mesma forma, o que nos leva a considerar a hipótese de que os fortes e fortalezas se tornaram, a partir de determinado momento, extremamente importantes para a defesa e segurança da colônia.

---

<sup>1</sup>Os regimentos entregues a Antônio Teles da Silva, em 1642, e a Jerônimo de Aitaide, Conde de Atouguia, em 1653, ambos localizados na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, são presumivelmente inéditos. Importante ressaltar que o último é uma mera reprodução, com algumas poucas palavras modificadas, do que fora passado a Antônio Teles da Silva.

<sup>2</sup>A maioria das obras consultadas, não faz menção a existência dos regimentos passados a Lourenço da Veiga, em 1578, a Francisco Giraldes, em 1588, a Gaspar de Sousa, em 1612, ao Conde da Torre, em 1638, e a Antônio Teles da Silva, em 1642, pois trabalham suas análises sobre o regimento de 1677, como sendo uma adaptação, das normas existentes no documento de 1548, passado a Tomé de Sousa

<sup>3</sup>A denominação Estado do Brasil foi utilizada pela monarquia portuguesa para se referir aos seus domínios americanos, quando da instalação do Governo-Geral, em 1548, englobando o território referente as capitanias doadas por D. João III, em 1530. O Estado do Brasil compreendia, portanto, o aparelho político-administrativo existente nas possessões da Coroa lusitana na América. Entre os anos de 1621-1652 e 1654-1774 o Estado do Brasil teve sua área jurisdicional diminuída devido a criação do Estado do Maranhão, em 1621, tendo sido posteriormente re-instaurado, em 1654, com a denominação de Estado do Grão-Pará e Maranhão que, segundo Ronaldo Vainfas, manteve-se completamente autônomo administrativamente do Estado do Brasil, comunicando-se diretamente com Portugal.

<sup>4</sup> Graça Salgado (coord.). *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 17.

<sup>5</sup> Maria Fernanda Bicalho; Laura de Mello; Souza. *1680-1720: O império deste mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 43.

<sup>6</sup>Regimento de Tomé de Sousa. In: Marcos Carneiro Mendonça. *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*, t. 1. Rio de Janeiro: Gráfica Carioca, 1972. p. 35.

<sup>7</sup> Nota preliminar ao Regimento de Roque da Costa Barreto dos Governadores Gerais. *Ibidem*, t. 2. p. 745.

<sup>8</sup>Carta de nomeação de Tomé de Sousa. In: Hélio de Alcântara Avellar et alii. *História Administrativa do Brasil: A política administrativa de D. João III*, Rio de Janeiro: DASP/ Serviço de Documentação, 1966. p. 221.

<sup>9</sup> Regimento de Francisco Giraldes. In: Marcos Carneiro de Mendonça. *Op. cit.*, t. 1. p. 257.

<sup>10</sup> Comentário feito pelo vice-rei D. Fernando ao regimento de Roque da Costa Barreto dos governadores gerais. *Ibidem*, t. 2. p. 805.

<sup>11</sup> Comentário feito pelo vice-rei D. Fernando ao regimento de Roque da Costa Barreto... *Ibidem*, t. 2. p. 806.

<sup>12</sup> Comentário feito pelo vice-rei D. Fernando ao regimento de Roque da Costa Barreto... *Ibidem*, t. 2. p. 764.

<sup>13</sup> Biblioteca Nacional, Reg. 9, 2, 20, 5 – Regimento de Antônio Teles da Silva.

<sup>14</sup> Regimento de Francisco Giraldes. *Ibidem*, t. 1. p. 261.

<sup>15</sup> Regimento de Gaspar de Sousa. *Ibidem*, t. 2. p. 420.

<sup>16</sup> Regimento de Tomé de Sousa. *Ibidem*, t. 1. p. 36.

<sup>17</sup> Regimento de Tomé de Sousa. *Ibidem*, t. 1. p. 23.

<sup>18</sup> Segundo Marcos Carneiro de Mendonça anota em comentário seu ao regimento mencionado, não há conhecimento sobre a referida Provisão.

<sup>19</sup> Regimento de Tomé de Sousa. *Ibidem*, t. 1. p. 48.

<sup>20</sup> Regimento de Tomé de Sousa. *Ibidem*, t. 1. p. 49.

<sup>21</sup> Regimento de Tomé de Sousa. *Ibidem*, t. 1. p. 41.

<sup>22</sup> Regimento de Tomé de Sousa. *Ibidem*, t. 1. p. 45.

<sup>23</sup> Regimento de Francisco Giraldes. *Ibidem*, t. 1. p. 262.

<sup>24</sup> Regimento de Gaspar de Sousa. *Ibidem*, t. 2. p. 418.

<sup>25</sup> Comentário feito pelo vice-rei D. Fernando ao regimento de Roque da Costa Barreto... *Ibidem*, t. 2. p. 762.